



RESOLUÇÃO Nº 014/2023.

52ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 15 de Dezembro de 2022.

PROCESSO Nº: 1/0715/2016.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201520200.

RECORRENTE: DAFONTE VEICULOS LTDA.

RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. **1.** Infração aos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, I, alínea “C” da Lei nº 12.670/96. **2.** Defesa apresentada. **3.** Decisão singular pela procedência. **4.** Recurso ordinário interposto. **5.** Solicitação de perícia técnica. Laudo Pericial. **6.** Decisão pelo conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento, acatando o resultado do laudo pericial acostado às fls. 152 dos autos, com exclusão das notas fiscais: 573358, 573366 e 622833, tendo em vista ter restado comprovado que as referidas notas fiscais tratavam de operações de aquisição de veículo, cujo imposto já havia sido recolhido pela montadora por substituição Tributária. **7. Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

PALAVRA-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. RECURSO ORDINÁRIO. LAUDO PERICIAL. **AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**



I – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: *“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributário, na forma e nos prazos regulamentares”*.

O atuante relata que, após a fiscalização realizada, fora constatado que o contribuinte deixou de recolher parte do ICMS Diferencial de Alíquota referente às aquisições destinadas a seu uso/consumo e/ou ativo imobilizado durante o exercício de 2011, no montante de R\$ 20.822,58 (vinte mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Os auditores elencaram a infração aos arts. 73 e 74, ambos, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, I, alínea C da Lei nº 12.670/96, resultando na aplicação da multa no valor do imposto R\$ 20.822,58 (vinte mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou defesa administrativa tempestivamente, alegando, em apertada síntese, a) ausência de infração diante do recolhimento de ICMS Diferencial e operações sujeitas a substituição tributária; b) requereu a produção de prova pericial.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, considerando que o auto de infração encontra-se regular, aplicando a penalidade do art. 123 I “C” da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, resultando na aplicação no valor de R\$ 41.645,16 (quarenta e um mil seiscientos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) (fls. 130/135).

O Contribuinte, entretanto, interpôs Recurso Ordinário, nos mesmos termos da impugnação administrativa, requerendo perícia contábil (fls. 139/144).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Inobstante, houve despacho as fls. 151 ordenando perícia no processo in tela, ocasião em que fora emitido parecer pela Célula de Perícias-Fiscais de Diligências concluindo pela inexistência de 03 (três) notas fiscais nº. 573358, 573366 e nº. 622833, cuja descrição do produto constam carros destinados ao uso em test drive e cujas vendas foram realizadas por meio de substituição tributária, sendo reduzido o crédito tributário no valor de R\$489.493,90 (quatrocentos e oitenta e nove mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa centavos) para o período de 2009 (fls. 2062/2067).

Nestes termos, eis o breve relato.



II – VOTO

O presente auto de infração versa sobre falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista não terem sido escrituradas as notas fiscais eletrônicas em sistema eletrônico devido, infringindo o disposto no art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569 de 31 de julho de 1997, *in verbis*:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 32139 DE 27/01/2017):

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes abaixo mencionados, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro:

a) estabelecimento industrial, nos casos do ICMS decorrente de operações próprias e do ICMS retido por Substituição Tributária;

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Trata-se de uma operação que obriga a empresa, ora autuada, a recolher o ICMS nos exatos termos do art. 3º, I do RICMS, *vide*:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Verifica-se, nesta baila, que o autuante descreveu detalhadamente os cálculos efetuados, que a levaram à identificação da falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributários, referentes às operações de aquisição de veículo.

Portanto, outra penalidade não poderia ser atribuída, razão em que, corretamente o agente fiscal estabeleceu a aplicação do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº 12.670/96. *In verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Inobstante a subsunção do fato à norma, em sede de perícia realizada pela Assessoria Processual Tributária da Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO as fls. 152/154, restou constatado a existência de 03 (três) notas fiscais nº. 573358, 573366 e nº. 622833, cuja descrição do produto constam carros destinados ao uso em test drive e cujas vendas foram realizadas por meio de substituição tributária, sendo reduzido o crédito tributário no valor de R\$5.904,95 (cinco mil novecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos). Veja:

Analisando os documentos fiscais acostados pela defesa, verificamos a existência de três notas fiscais nas quais consta no campo de descrição do produto carros destinados ao uso em test drive, e cujas vendas foram realizadas por meio de substituição tributária. As notas fiscais em questão são de nºs 573358, 573366, e 622833, conforme se pode verificar nas cópias das notas fiscais anexas ao laudo, e nas informações especificadas seguir (...):

Deste modo, verifica-se que tem razão o recorrente quanto a alegação de escrituração de notas fiscais quanto aos carros destinados ao uso da recorrente para test drive, inclusive com o recolhimento do ICSM ST devido pela venda dos referidos carros.

Posto isso, exara-se o entendimento a fim de conhecer o Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, acatando o resultado do laudo pericial acostado às fls. 152 dos autos, com exclusão das notas fiscais: 573358, 573366 e 622833, tendo em vista ter restado comprovado que as referidas notas fiscais tratavam de operações de aquisição de veículo, cujo imposto já havia sido recolhido pela montadora por substituição Tributária, e, nesses termos, alterar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III – DEMONSTRATIVO

Competência de 2011	ICMS	Multa
Março	R\$ 174,30	R\$ 174,30
Abril	R\$ 100,88	R\$ 100,88
Maio	R\$ 395,20	R\$ 395,20
Junho	R\$ 377,75	R\$ 377,75
Julho	R\$ 1.820,19	R\$ 1.820,19
Agosto	R\$ 414,55	R\$ 414,55
Setembro	R\$ 1.205,17	R\$ 1.205,17
Outubro	R\$ 1.219,35	R\$ 1.219,35
Dezembro	R\$ 197,55	R\$ 197,55
TOTAIS	R\$ 5.904,95	R\$ 5.904,95

ICMS R\$ 5.904,95
MULTA R\$ 5.904,95
TOTAL ----- R\$ 11.809,90



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

IV - DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0715/2016 - A.I. Nº: 1/201520200 - RECORRENTE: DAFONTE VEICULOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA -

Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar **parcial provimento**, acatando o resultado do laudo pericial acostado às fls. 152 dos autos, com exclusão das notas fiscais: 573358, 573366 e 622833, tendo em vista ter restado comprovado que as referidas notas fiscais tratavam de operações de aquisição de veículo, cujo imposto já havia sido recolhido pela montadora por substituição Tributária. Por maioria de votos, acatar o pedido feito em sessão pelo representante da parte, aplicando a penalidade capitulada no artigo 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações estavam regularmente escrituradas. Foram votos vencidos os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, as quais entenderam pela aplicação da penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Pedro Capistrano Sousa.

Sala das sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 6 de março de 2023.

Conselheiro Relator: Mikael Pinheiro de Oliveira.

Presidente: Antônia Helena Teixeira Gomes.